



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000528-52.2023.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, é embargado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CMTC).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44531

Processo: 1000528-52.2023.8.26.0053/50003

Embargante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC

Embargado: São Paulo Transporte S/A – SPTrans

Comarca de São Paulo

Juiz(a) Prolator(a): Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

5ª Câmara de Direito Público#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos para afastar a omissão consistente na ausência de manifestação acerca do ressarcimento pela SP TRANS no que se refere à cobrança ilegal das Taxa de Operação de Recarga (1%) e a Taxa de Administração (1,5%). Embargos declaratórios acolhidos.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargo de declaração oposto pela SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC em face da decisão colegiada proferida no julgamento do recurso de embargos de declaração nº 1000528-52.2023.8.26.0053/50000 alegando a necessidade de aclaramento de vício (omissão) concernente ao direito das empresas substituídas de serem ressarcidas pela SP TRANS em pecúnia ou através de compensação nas futuras compras de vale transporte no que se refere à cobrança ilegal das Taxa de Operação de Recarga (1%) e a Taxa de Administração (1,5%) que incidiram sobre a aquisição do vale transporte.

Requer, assim, a supressão desse vício, com a

atribuição de efeito infringente.

Acha-se o recurso em ordem. Intimada a parte embargada que apresentou resposta.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os, consoante fundamentação a seguir.

No caso presente, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios acerca de matéria que não foi examinada no corpo do Acórdão, qual seja a questão acerca do ressarcimento pela SP TRANS no que se refere à cobrança ilegal das Taxa de Operação de Recarga (1%) e a Taxa de Administração (1,5%).

Assim, deve ser acolhida a impugnação, a fim de afastar o vício apontado e fazer constar **no dispositivo de fl. 382** a seguinte redação:

Isso posto, voto no sentido do parcial provimento do recurso de apelação, a fim de declarar a ilegalidade da cobrança do valor adicional de 2,5% (dois e meio por cento taxa de recarga 1,5% e taxa de operação 1,0%) calculados sobre o volume total de aquisição nas compras efetuadas pela internet, através do site da SPTRANS ou por intermédio das empresas credenciadas, e para reconhecer o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente no prazo de 05 (cinco) anos, admitida a possibilidade de compensação dos créditos apurados em compras futuras, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Desta feita, deve ser acolhida a impugnação, a

fim de afastar o vício apontado e fazer constar a possibilidade de compensação dos créditos apurados em compras futuras dos valores referentes à cobrança ilegal do valor adicional de 2,5% nas compras efetuadas pela internet **através do site da SPTRANS ou por intermédio das empresas credenciadas**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Isso posto, **acolho** estes embargos de declaração apenas para afastar a omissão apontada, nos termos em que expostos, sem atribuição de efeitos infringentes.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR